



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114224 - RN (2023/0442488-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELIENE PEREIRA
AGRAVANTE : SILVANO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA RUTE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CBTU. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, CERCAS. PASSARELAS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO PELA METADE DAS DUAS INDENIZAÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE AUTORA, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA DA CBTU. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - No que diz respeito ao quantum indenizatório, de igual modo, inviável de revisão nesta seara recursal, vez que, nos termos em que

posta a pretensão, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, vez que não afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114224 - RN (2023/0442488-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELIENE PEREIRA
AGRAVANTE : SILVANO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA RUTE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CBTU. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, CERCAS. PASSARELAS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO PELA METADE DAS DUAS INDENIZAÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE AUTORA, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA DA CBTU. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - No que diz respeito ao quantum indenizatório, de igual modo, inviável de revisão nesta seara recursal, vez que, nos termos em que

posta a pretensão, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, vez que não afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CBTU. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO, CERCAS, PASSARELAS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO PELA METADE DAS DUAS INDENIZAÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE AUTORA, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA DA CBTU.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

Embora Vossa Excelência tenha afirmado que o caso concreto não se amolda à hipótese de irrisoriedade, pois a Corte local teria fixado as verbas indenizatórias em montante que não violaria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, aponta-se que, ao contrário do afirmado, a verba indenizatória decorrente de AMPUTAÇÃO DAS DUAS PERNAS DA AGRAVANTE foi fixada em valor ínfimo, irrisório, o que possibilita a reavaliação dos parâmetros fixados pelo Tribunal local, sem a incidência da Súmula 07 do STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

No caso em questão, não há dúvida do evento danoso, consistente no acidente na linha férrea sofrido pela autora, que teve como consequência a amputação traumática das duas pernas, fratura na diáfise do úmero e de múltiplas costelas, deixando-a incapacitada para o trabalho. A prova trazida aos autos se revela suficiente para demonstrar a culpa concorrente das partes, na consecução do evento danoso.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo *eventus damni* de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

É indispensável que se demonstre não apenas o dever legal de agir do Poder Público, mas também que, tendo os meios operacionais para fazê-lo, omitiu-se. No presente caso, como dito, o evento danoso decorreu tanto de omissão administrativa quanto por falta de cautela da acidentada. Tivesse a demandada agido com mais zelo na preservação da segurança da área, com a sinalização de placas, construção de barreiras, grades, cercas ou muros, implantação de passarela, isso poderia ter sido suficiente para impedir o evento danoso. O dano poderia ter sido evitado, ainda, se o motorista do trem, na ocasião, tivesse feito o devido uso dos alertas sonoros. A culpa concorrente da vítima, no entanto, não pode ser afastada, diante da demora por parte na travessia dos trilhos. Segundo testemunhas, a vítima teria sido atropelada pelo trem porque estaria tentando soltar as suas sandálias presas no trilho.

[...]

Não merece reparo a sentença combatida, inclusive em relação ao pedido de verbas de acompanhante, já que inexistente pedido na exordial a esse respeito (Id. 4058400.11616607 do Processo nº 0814449-41.2018.4.05.8400).

As quantias fixadas pelo Juízo de primeiro grau também se relevam acertadas: indenização por danos morais e estéticos em R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais) em favor da autora, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; pagamento do pensionamento mensal, até o óbito da requerente, no valor de um salário mínimo, que fica reduzido pela metade ante a culpa concorrente da vítima no evento danoso.

[...]

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.224 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0442488-5

Número de Origem:

08146607720184058400 8146607720184058400

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIENE PEREIRA

RECORRENTE : SILVÂNIO PEREIRA

RECORRENTE : MARIA RUTE PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RICARDO LOPES GODOY - DF037808

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIENE PEREIRA

AGRAVANTE : SILVÂNIO PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA RUTE PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RICARDO LOPES GODOY - DF037808

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024